

AO EXPEDIENTE DO DIA
11 de 03 de 2010

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 10/03/10
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Assembleia Legislativa da Paraíba
RECEBI 10/03/2010

Sebastião de Vasconcelos Porto
Chefe de Gabinete

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149/2010

MENSAGEM Nº 15

João Pessoa, 09 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa a presente medida provisória que dispõe sobre a criação da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, e dá outras providências.

A igualdade plena entre mulheres e homens, em todos os setores da vida e em todas as áreas, só é possível pelo compromisso conjunto da sociedade e do governo, com ações que:

- a) assegurem oportunidades iguais de desenvolvimento para homens e mulheres, nos processos de geração de emprego e renda;
- b) promovam a educação não diferenciada; e
- c) disseminem campanhas que coíbam a discriminação e a violência sofrida pelas mulheres bem como que facilitem o seu acesso à justiça;

No Estado da Paraíba, a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM obteve conquistas importantes para as mulheres brasileiras; entretanto, prevalecem desigualdades nas relações de trabalho, econômicas e culturais, e na política, carecendo, ainda, da implementação de ações que assegurem condições de liberdade e igualdade de direitos.

Visando difundir e implementar ações que tragam para o cotidiano das mulheres os direitos assegurados na legislação brasileira e nos tratados internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro submetemos a Vossa Excelência a proposta de criação da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM.



Em face do exposto, patente a urgência e relevância dessa medida, estou certo, Senhor Presidente, que a presente medida provisória, com o apoio dos seus ilustres Pares, será convertida lei, na forma regimental.

Ao ensejo manifesto protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


OSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que a
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada na
DOE, nesta Data 09/03/2010
Clara Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149 , DE 08 DE MARÇO DE 2010.

Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Diretos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº. 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº. 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada, na Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo, Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, passando o inciso IV do artigo 1º da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º.....
.....

IV – Núcleo Finalístico:
.....

p) Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM;

Art. 2º Os artigos 3º da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 3º
.....





ESTADO DA PARAÍBA



XXIV – SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

- a) prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos atinentes à Secretaria;
- b) formular, coordenar e propor políticas públicas para as mulheres;
- c) articular políticas transversais de gênero do Governo no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres e avance na superação das desigualdades;
- d) elaborar e implementar campanhas educativas de combate a todo o tipo de discriminação contra a mulher no âmbito estadual;
- e) promover e executar programas de cooperação com organismos públicos, privados, nacionais e internacionais, voltados à implementação da política;
- f) participar de organismos governamentais de política para mulheres;
- g) criar, instrumentalizar e coordenar o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.”

Art. 3º – A alínea b, inciso I, do art. 4º da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º
.....
I – Direção Superior
.....
b) Gabinete do Secretário Executivo ou do Secretario Especial;

Art. 4º Ficam criados, acrescidos e integrados à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual os cargos de Secretário Especial da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (Símbolo CDS-2), Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (Símbolo CAD-3), Secretário do Secretário Especial da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (CAD-6), Gerente de Administração, Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (Símbolo CGI-1) e Gerente Operacional de Implementação de Programas e Ações Temáticas (Símbolo CGF-2) da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo único. A equipe complementar de servidores necessária ao funcionamento da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres



ESTADO DA PARAÍBA



– SEPM poderá ser composta mediante requisição, autorizada pela Secretaria de Administração, de membros do quadro de servidores efetivos do Estado ou por intermédio de cargos de suporte técnico, administrativo e operacional da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, nomeados pelo Governador do Estado na forma do art. 86, inciso XX, da Constituição Estadual.

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do item 24, constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A competência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da Secretaria de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM serão definidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM passará, a partir da data de publicação desta Lei, a ser vinculado à Secretaria de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM.

Parágrafo Único. A estrutura, a atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM serão disciplinados pelo Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM prestará ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, assim como também as demais Secretarias de Estado nele representadas.

Art. 9º Os artigos 1º e 3º da Lei nº. 5.432, de 19 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados os Abrigos que comporão a Rede Pública de Casas de Apoio, vinculados à Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente física e psicológica, garantida sua segurança, manutenção, assistência jurídica, médica, psico-social, educacional e de inclusão no mercado de trabalho.

§1º As mulheres e crianças vítimas de violência física e sexual serão encaminhadas às Casas de Abrigos pela Delegacia Especializada da Mulher, pelos Conselhos dos Direitos da Mulher Municipais e Estadual, e instituições afins.

§2º A Rede Pública de Casa de Apoio se constituirá dos Abrigos com endereço, funcionamento e atendimento sigiloso e humanizado, bem como de Centros e Núcleos de Atendimento com o mesmo perfil, com tratamento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência, que serão instalados em locais onde a incidência de violência contra a mulher justifique.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º Fica criada uma Comissão Especial, vinculada a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com a função de coordenar a implantação e funcionamento dos abrigos criados por esta Lei, composta por:

I – 01 (um) representante da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM;

II – 01(um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

IV – 01 (um) representante da Defensoria Pública;

V – 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Justiça;

VI – 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – SEDM;

VII – 02 (dois) representantes do Movimento Social Organizado das Mulheres, de livre escolha do Governador.

Parágrafo Único. Os representantes da Comissão Especial serão nomeados por ato do Governador do Estado.”

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor, com força de Lei, na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.981, de 15 de dezembro de 2009, e a Lei nº. 7.930, de 04 de janeiro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de março de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

*APROVADA A PROPOSTURA
PELA UNANIMIDADE DA
CASA LEGISLATIVA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
13.04.2010.*

1º fevereiro



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO



24. Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres	CDS-2	1
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres	CAD-3	1
Secretário do Secretário da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres	CAD-6	1
Gerente de Administração, Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres	CGI-1	1
Gerente Operacional de Implementação de Programas e Ações Temáticas da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres	CGF-2	1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149/2010

Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R Nº 1516/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 149/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que “Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada, de iniciativa do Governador do Estado, visa a criação da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração e revogação de legislação correlata, **sob o argumento** de que a igualdade plena entre mulheres e homens, em todos os setores da vida e em todas as áreas, só é possível pelo compromisso conjunto da sociedade e do governo, com ações que assegurem oportunidades iguais de desenvolvimento para homens e mulheres, nos processos de geração de emprego e renda; promoção a educação não diferenciada; e a disseminação de campanhas que coíbam a discriminação e a violência sofrida pelas mulheres bem como que facilitem o seu acesso à justiça.

A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 149/2010**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

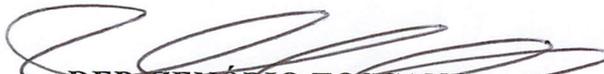
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 149/2010**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

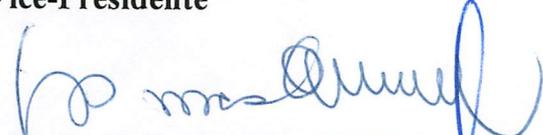
APROVADO
 EM 23 / 03 / 10

 PRESIDENTE

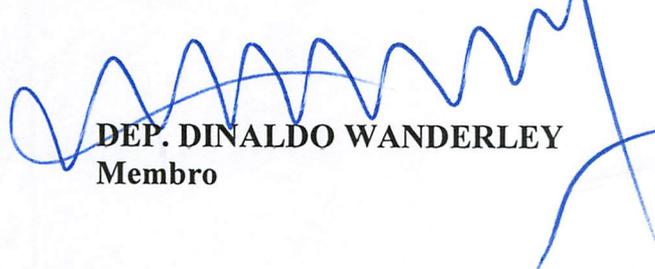

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 Presidente

DEP. GERVÁSIO MAIA
 Vice-Presidente


DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Relator

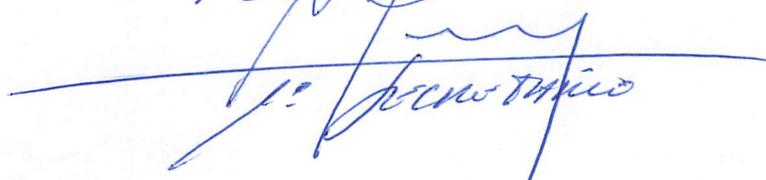

DEP. ROMERO RODRIGUES
 Membro


DEP. ARNALDO MONTEIRO
 Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro


DEP. BRANCO MENDES
 Membro

*APROVADO O PARECER.
 NA PESSOA ONOMÁSTICA
 REALIZADO NA DIA.
 13.04.2010*


 1º Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149/2010

Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: *Francisco Mota*

P A R E C E R Nº 165 / 10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer a **Medida Provisória nº 149/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que “Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, da lavra do Governador do Estado, tem por fim a criação da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração e revogação de legislação correlata, sob o argumento de que a igualdade plena entre mulheres e homens, em todos os setores da vida e em todas as áreas, só é possível pelo compromisso conjunto da sociedade e do governo, com ações que assegurem oportunidades iguais de desenvolvimento para homens e mulheres, nos processos de geração de emprego e renda; promoção a educação não diferenciada; e a disseminação de campanhas que coíbam a discriminação e a violência sofrida pelas mulheres bem como que facilitem o seu acesso à justiça.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo que a matéria atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.

Neste contexto, e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 149/2010**, na sua forma original, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

DEP. _____


Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 149/2010**, na forma original, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

[Handwritten signature of Dep. Dunga Júnior]
DEP. DUNGA JÚNIOR
 Presidente

Apreciada Peia Comissão
 No Dia 23/03/2010

[Handwritten signature of Dep. Carlos Batinga]
DEP. CARLOS BATINGA
 Vice-Presidente

[Handwritten signature of Dep. Ivaldo Moraes]
DEP. IVALDO MORAIS
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro

[Handwritten signature of Dep. Francisca Motta]
DEP. FRANCISCA MOTTA
 Membro

DEP. BRANCO MENDES
 Membro

[Handwritten signature of Socorro Marques]
SOCORRO MARQUES
 MEMBRA

[Handwritten note: APROVADO O PARECER. NA PESSOA INDIVIDUAL REALIZADA NO DIA 13/04/2010]
[Handwritten signature]